

01-0262/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0262 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0262 / 2007

DE

19/04/2007

ROMOVENTE:

VEREADOR

MARIO DIAS

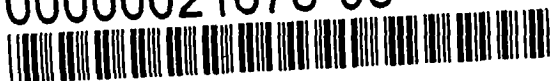
EMENTA:

PERMITE A UTILIZAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS
AOS VEÍCULOS CONDUZIDOS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO
DA FUNÇÃO.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:52:43

00000021678-08



ARQUIVADO EM 19/01/2009

Viviane F. R.
VIVIANE FERREIRA FÓ
Supervisora
SGP-33

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

HOJE
AS COMISSÕES DE 24 VERE
Constit. Just. e Leg. Part.
Mun. e Tramp. e Com.
H. e O. e Com.
D. S. N. 15

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 0262/2007

Permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus aos veículos conduzidos por Oficiais de Justiça no exercício da função.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições
decreta:**

Art. 1º - Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo, os veículos conduzidos por Oficiais de Justiça no exercício da função.

Art. 2º - A utilização dos corredores exclusivos de ônibus referida no Art. 1º desta Lei é privativa aos veículos devidamente regularizados de acordo com as normas do Detran, limitado a um veículo por profissional e identificados com selo a ser elaborado e fornecido pela Secretaria de Transportes.

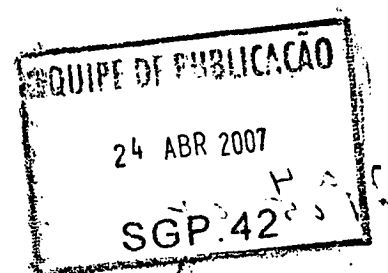
Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões

MARIO DIAS



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2424

Em 04.05.107

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em apreço visa permitir a utilização dos corredores exclusivos de ônibus aos veículos conduzidos por Oficiais de Justiça em exercício da função no âmbito do Município de São Paulo.

O oficial de justiça é um servidor público, imprescindível ao Poder Judiciário, sendo necessária sua atuação para impulsionar o processo por meio dos atos processuais, cuja figura também encontra-se descrita nos Artigos 140 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo incumbência deste promover as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do ofício, efetuar avaliações, estar presente às audiências e coadjuvar o Juiz na manutenção da ordem, certificando no mandado as ocorrências de maneira pormenorizada.

Assim denota-se que de posse de uma ordem judicial, deve o Oficial de Justiça, sob pena de sofrer sanções administrativas e judiciais, diligenciar, investigar, pesquisar nos bancos de dados informações pertinentes à localização de pessoas a quem deve cumprir o dever funcional de cientificar ou intimar a fim de que o destinatário da ordem judicial venha ao processo insurgir, concordar o até mesmo se abster de prestar resposta nas hipóteses de revelia. **Sobretudo é através do oficial de justiça que quase sempre se desencadeia o processo.**

Esses servidores em razão da carta política de 1988 vem sendo achatados com número crescente de acessos ao judiciário, sobrecarregando o trabalho que hoje, acumula-se e agrava-se com a defasagem de funcionários que gira em torno de 3.000 (três mil) em todos o Estado. Dessa forma, para lograr êxito e conseguir cumprir sua tarefa, se vê obrigado a utilizar veículo de sua propriedade, para dar vazão ao número excessivo de mandados a que tem que cumprir.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 262 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

É importante frisar que o Tribunal de justiça não oferece veículo para o exercício dessa função, apenas institui forma de ressarcimento das despesas de combustível previstas no provimento 8/85 e Lei 11.608/03.

A intuito do projeto em tela se justifica a medida em que a atividade do oficial de Justiça é, em muitas situações, de prevenção, segurança, acautelamento e cumprimento de determinação Judicial, ou seja, uma ordem do Magistrado que na maioria dos casos, defere o cumprimento de uma medida urgente, como na hipótese de afastamento do lar de um dos cônjuges sob a égide da preservação da vida.

Deve o Oficial de Justiça na posse de uma ordem liminar, conferir a ela a eficácia do pedido urgente, sob pena de preclusão desse direito, considerando o perigo na manutenção do cônjuge violento no lar, direito decorrente da proteção da família. Sem o condão de esgotar a matéria, as tutelas referentes aos menores, direito de família, alvarás de soltura, prisões civis, execuções, todas elas oriundas das chamadas medidas urgentes!!

Por essa razão, numa cidade como São Paulo, torna-se impossível o deslocamento de um dos Fóruns Regionais, ao local a ser diligenciado sem que se perca muitas horas parados nos trânsito e a utilização dos corredores do ônibus facilitaria e auxiliaria o trabalho do Oficial de Justiça e conseqüentemente maior celeridade aos processos e rapidez à tutela jurisdicional, o que beneficia diretamente a população que procura o Judiciário em busca de uma solução rápida e eficaz para seus problemas, no entanto hoje, deparam-se com uma justiça lenta e ineficaz.

Desta forma, tendo em vista o interesse público envolvido esperamos o apoio e o empenho dos nobres vereadores para a aprovação do projeto em tela.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-262 de 20 07 04/05/07 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

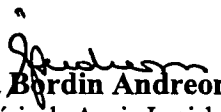
14/05/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

0041 10/30/06
2A
04 11 20/06

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

14/05/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

0041 10/30/06
2A
04 11 20/06

RECEBIDO
Comissão de Inquérito e Justiça
Em 15/5/07 15h

SOLANGE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
FARFAT
Para obter
Sala de...
Em: 16/05/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RU.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL - CIVIL
EM 23/05/07 11:00h
POR AL
SAÍDA 30/05 ÀS 11 h DO ASS. [assinatura]

fu 20 11
cl

fu 20 11

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) ao(s) auto(s) documentado(s) rubricado(s)
sob nº 05a 07 e folha de informação nº
em 15/6/07

SOLANGE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0877/2007

Folha nº 05
nº 01-262 07
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 262/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Mario Dias, que visa permitir a utilização dos corredores exclusivos de ônibus aos veículos conduzidos por Oficiais de Justiça no exercício da função.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...). Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...). Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...). Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ... sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação

17 - RELCOM
17- 1343/2007

PI0262-07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 de pág.
nº 01 - 262 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há mais uma vez que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Sob este ponto de vista, portanto, a norma proposta deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Especificamente com relação à permissão para que Oficiais de Justiça no exercício da função trafeguem pelos corredores de ônibus, é necessário ter em mente que restrição quanto ao uso dos corredores é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da agilização do transporte coletivo. Necessidade de trafegar com seus veículos rapidamente, sem dúvida, todas as pessoas a tem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07

nº 01-262 07

Solange Raimundo dos Santos
f01 2 RR10807

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão da vedação, por se fazer presente a correlação lógica entre o fator de discrimen e o desequilíbrio legal a que se chega, sem ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Embora claro o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, excluindo-se aquelas hipóteses em que salta aos olhos a existência de correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida, existem outras hipóteses em que a avaliação deste liame depende também de aspectos subjetivos, culturais e temporais.

Entendemos, assim, que a despeito da legalidade quanto à iniciativa legislativa sobre a matéria aqui tratada, a análise da real necessidade de liberação do corredores de ônibus para a categoria mencionada e a avaliação da referida correlação lógica no presente caso deve ser feita pelas comissões de mérito competentes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 30, I e V da Constituição Federal e arts. 13, I; 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13.6.07

100 - 10
A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 15/06/07.

SOLANGE RAPOSO DOS SANTOS
R.F. 10804
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 15/06/07 às 15h-

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Donato</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 15/6/07
Presidente
Obr: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

10.2.01

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 08.
Em	27, 08 107,			

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	-08-	do
Processo nº	262/07.	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10.835		

16 - PAR
16- 1148/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 262/07.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Mario Dias, que visa permitir a utilização dos corredores exclusivos de ônibus aos veículos conduzidos por Oficiais de Justiça no exercício da função.

O objetivo do projeto em tela é isentar da proibição de trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus, os veículos conduzidos por Oficiais de Justiça quando em exercício da função. Permitindo assim, além dos veículos de transportes coletivos que hoje circulam nas faixas exclusivas, que seja criada mais uma exceção.

Justifica o autor que a matéria proposta agilizará a atividade do Oficial de Justiça quanto aos procedimentos jurídicos e administrativos de processos, principalmente aqueles que são considerados de situações de urgências, de prevenção, segurança e acautelamento. Também sustenta que, numa cidade como São Paulo, os deslocamentos nas diligências tornam-se impossíveis sem que se perca muitas horas paradas no trânsito, prejudicando a celeridade dos processos.

A propositura, apesar de meritória, não deve prosperar, pois acarretará nos corredores exclusivos de ônibus sensível diminuição da fluidez do tráfego, aumento dos tempos de percursos das viagens e diminuição do conforto dos usuários, além de onerar os custos do sistema de transporte da Cidade.

Pelo exposto, somos **contrários** à proposta apresentada.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 23/08/2007.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5066/2007

A
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 23, 08, 07,

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

23, 08, 07 às 17h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.036
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

PAULO FRANGO

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em:

27.8.2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vista ao Vereador / à Vereadora

Netuno

deferido em:

21/10/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 09.

Em 07/11/07 ms.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1684/2007

folha nº - 09 - do
Processo nº 262/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MDS.*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 262/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mario Dias, visa permitir a utilização dos corredores exclusivos de ônibus pelos veículos conduzidos por Oficiais de Justiça no exercício da função, no âmbito do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/11/07

17 - RELCOM
17- 2161/2007

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Processo nº 05, 08 e 09

10 11 2007

Página 208 de 22

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 12/11/07

M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 13/11/07

AB.

AS 19:20 h

Sra. Kathya,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0139/07.

28/11/2007

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Juntado, conforme solicitação de V. Sa.

28/11/2007

Kathya
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE _____, juntado _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 10
Em 28/11/07

Kathya
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 de do Processo
nº 262 de 2007
Kathyne Regina Mendes de Souza
Assistente Parlamentar

11 - REC
11- 0139/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 262/2007, de autoria do Vereador Mário Dias, que, permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus aos veículos conduzidos por oficiais de justiça no exercício da função, seja submetido a apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

16:40 27/11/2007 002253 - Protocolo Legislativo - SG.22

RECEBIDO L.
- SGP-23 -
27 NOV 2007
10:30 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

28/11/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 11

Em 05 / 01 / 2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo

RF 11.029



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01 - 262 de 2007

05/01/2009

(a) 84

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

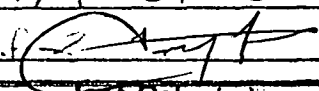
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70421

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	11 fls.
Arquivado em	19-01-2009
O Func.º	

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702